



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002165

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 4879

Agravo Interno nº 2362936-17.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Sumaré

Agravante: Maria Genilda Pereira dos Santos Moraes

Agravado: La Negociações Financeiras e Cobranças Eireli

Juiz(a): Dr.(a) Andre Pereira De Souza

Vistos,

Trata-se de agravo interno interposto pelo agravante em face do v. acórdão de fls. 52/59, que não conheceu do recurso.

Irresignado, insurge-se o agravante, em síntese, pleiteando a reforma da decisão, para que seja reformada a decisão recorrida e concedido o benefício da gratuidade. Afirmar que o acórdão adota critérios restritivos, que obstam o acesso à justiça ao recorrente.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Da análise do recurso interposto, é possível observar, de plano, a impropriedade do recurso manejado, visto que é certo que contra acórdão não cabe agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interno, o qual apenas é admissível para impugnar decisão monocrática, nos ditames do artigo 253, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Da mesma maneira, a previsão do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil também esclarece ser inadmissível a interposição do presente recurso contra decisão colegiada.

Neste sentido, tem-se a jurisprudência desta Colenda Câmara:

AGRAVO INTERNO – Interposição contra acórdão proferido pela Turma Julgadora, em agravo de instrumento – Descabimento – Recurso cabível apenas contra decisões monocráticas – Artigo 253, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e 1.021, do Código de Processo Civil – Erro inescusável – Inadmissível o recebimento como embargos declaratórios, uma vez que a recorrente não apontou a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2180386-54.2024.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Agravo interno interposto contra acórdão. Inadmissibilidade. Inobservância de técnica processual apurada. Irresignação que não envolve decisão singular do Relator, mas ato judicial proferido pelo colegiado. Via inadequada para a manifestação de inconformismo com o decidido. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2049704-11.2024.8.26.0000; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

No mesmo sentido, seguem os entendimentos jurisprudenciais deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo interno. Interposição contra acórdão. Inadmissibilidade. Recurso cabível contra decisão monocrática do relator e não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra acórdão de órgão colegiado. Inteligência do art. 1021 CPC. Erro grosseiro. Recurso inadmissível. Agravo interno não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1022535-97.2023.8.26.0001; Relator: Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

Agravo interno - Insurgência contra o acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento Inadmissibilidade - Cabimento apenas contra decisão monocrática do relator para que seja submetido ao órgão colegiado - Inteligência dos arts. 253 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça e 1.021 do CPC - Erro inescusável - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2055321-49.2024.8.26.0000; Relator: Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

Sobre o tema, ainda é conveniente deixar assinalada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“Contra acórdão não cabe agravo regimental” (STJ-RT 672/214, STJRT 673/188, REsp n.º 2.026-SP, rel. Min. Dias Trindade; REsp n.º 9.106- CE, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp n.º 8.708-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Somente as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa” (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 932846 RS 2007/0202527-9; rel. Min. João Otávio De Noronha; T4 - Quarta Turma; j. 28/04/2009)”

Diante disso, considerando que a decisão impugnada está inserida em decisão colegiada, não se pode admitir agravo interno contra acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, não apresentados argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do “decisum”, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora